

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

SÁVIO JORDÃO SOUZA OLIVEIRA

**OS RECENTES PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS
SOCIAIS NO BRASIL**

TERESINA
2022

SÁVIO JORDÃO SOUZA OLIVEIRA

**OS RECENTES PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS
SOCIAIS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
Bacharelado em Direito apresentado
à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como
requisito parcial para obtenção do
grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Diná da
Rocha Loures Ferraz

TERESINA

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

L435r Oliveira, Sávio Jordão Souza.

Os Recentes processos de criminalização dos movimentos sociais no Brasil. Sávio Jordão Souza Oliveira – Teresina: Uninovafapi / Afya, 2022.

Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2022.

20. p.; il. 23cm.

Orientador (a): Prof. Dr. Diná da Rocha Loures Ferraz. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2022.

1. Criminalização. 2. Movimentos sociais. Direito Penal. Título. II. Ferraz, Diná da Rocha Loures.

CDD 303.484

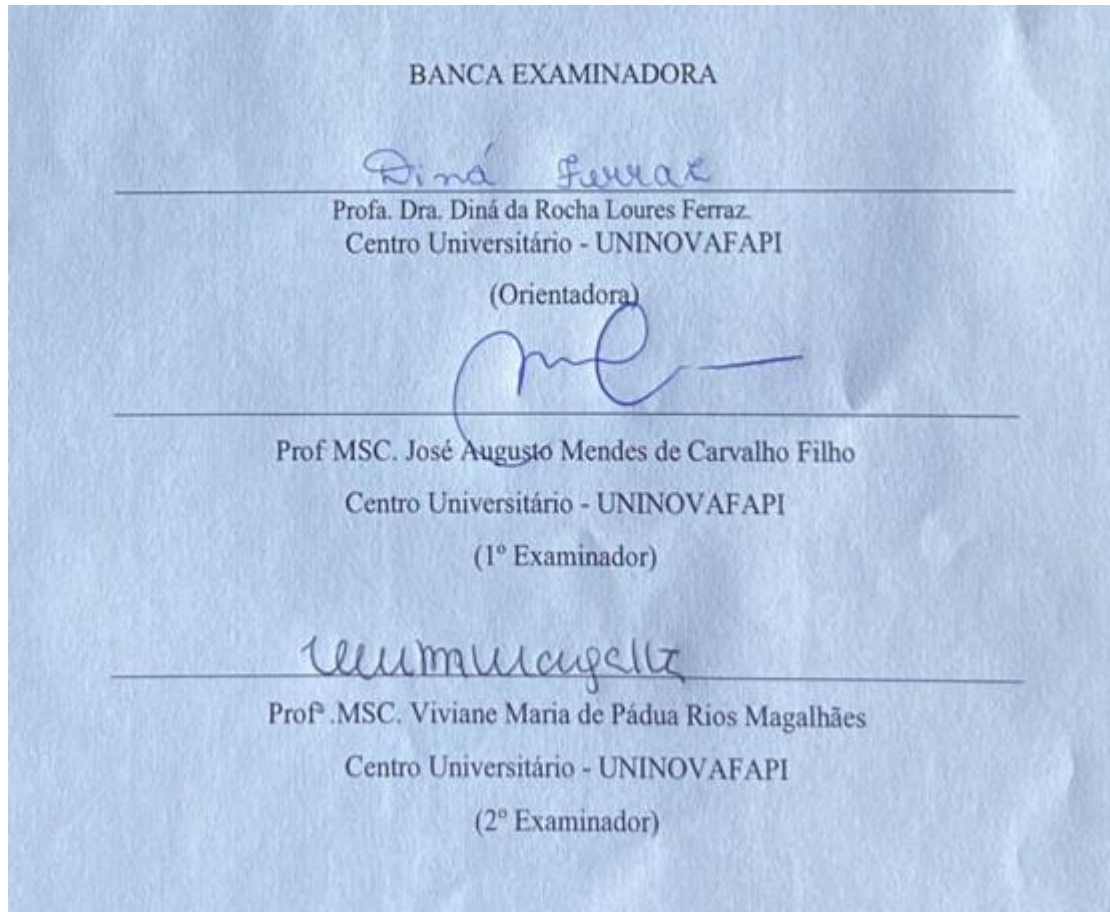
Catálogo na publicação
Antônio Luís Fonseca Silva – CRB/1035
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

SÁVIO JORDÃO SOUZA OLIVEIRA

**OS PROCESSOS RECENTES DE CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS
SOCIAIS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
Bacharelado em Direito apresentado
à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como
requisito parcial para obtenção do
grau de bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 07/12/2022



RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar os recentes processos de criminalização dos movimentos sociais. Para isso, utilizou-se pesquisa bibliográfica expondo todos os elementos dos recentes processos com essa temática. Buscou-se também descrever os processos já existentes de criminalização dos movimentos sociais; discutir os mecanismos utilizados, na criminalização desses movimentos; caracterizar o domínio do estado perante essa ação de criminalização. O artigo procura esboçar uma contribuição teórica para a discussão sobre a questão supracitada. Para tanto foi feita essa pesquisa que tem por finalidade promover uma reflexão sobre a criminalização desses movimentos, sobre os quais se percebe que há uma clara conivência da esfera jurídica e dos poderes. Ao final, concluiu-se que isso de fato aconteceu, tendo em vista que todos os casos de criminalização aconteceram e tiveram bastante relevância em todos os governos citados e não foram criados mecanismos para a resolução desses conflitos, bem como entendeu-se que os dispositivos jurídicos já existentes não são eficazes contra esse tipo de problemática.

Palavra-chave: Criminalização. Movimentos Sociais. Direito Penal.

ABSTRACT

This current article aims to analyze the recent processes of criminalization of social movements. For this, we used bibliographical research exposing all elements of recent processes of criminalization of social movements. It aims to describe the existing processes of criminalization of social movements; discuss the mechanisms used in the criminalization of these movements; characterize the state domain before this criminalization. The article seeks to delineate a theoretical contribution to the discussion on the matter of criminalization of social movements. Therefore, this research was done to promote a reflection on the criminalization of these movements, in which there is a clear connivance of the legal sphere and powers. At last it is concluded that this actually happened, in view of all the cases of criminalization happened and had enough relevance in all subsequent governments and that mechanisms were not created for the resolution of these conflicts, It was also understood that the existing legal provisions are not effective against this type of problematics.

Keyword: Criminalization. Social Movements. Criminal Law.

1 INTRODUÇÃO

Os movimentos sociais no Brasil sempre cumpriram um papel civilizatório na sociedade. São eles que impulsionam e provocam rupturas junto aos setores que concentram e se negam a distribuir riquezas. E não é de hoje que o movimento social no Brasil é encarado como caso de polícia e diversos setores da política em conjunto com a mídia procuram criminalizar os movimentos sociais e jogá-los contra a sociedade.

O Brasil é um país notoriamente conhecido pelo seu vasto território. Vislumbra-se, a princípio, que em um território como esse não haveria que se falar em problemas relativos ao acesso à terra. A realidade, no entanto, é diferente. As comunidades sociais excluídas desse acesso à terra, historicamente lutam contra a estrutura estabelecida em busca de justiça e igualdade social. O resultado dessa luta, no entanto, rotineiramente tem se caracterizado pela aplicação do sistema penal contra aqueles que lutam pela concretização de suas necessidades fundamentais.

A repressão contra os movimentos sociais pode ser considerada uma violência contra o Estado Democrático de Direito. No Brasil, o uso político de instrumentos legais repressivos contra os movimentos sociais, como: a prisão preventiva, como imunização de condutas de menor potencial ofensivo, são os elementos principais de um direito penal que busca marginalizar esses movimentos. O termo “movimentos sociais” tem um sentido bastante abrangente e com várias abordagens, mas de maneira geral, aglutinam setores afins da população, com o objetivo de reivindicar e defender os interesses e direitos que lhe são comuns (SANSON, 2008. p.16).

Percebe-se que a criminalização é a atual palavra de ordem do Estado brasileiro para administrar os conflitos. Na tentativa de dar respostas imediatas aos observadores nacionais e estrangeiros, o Governo, com o auxílio direto dos meios de comunicação, acaba por utilizar o Processo Penal ao seu favor como o principal mecanismo de intervenção do Estado para fins de resolução dos conflitos, ou seja, coloca-o como a primeira alternativa para solucionar conflitos que não se encontram no âmbito do Direito Penal, mas sim problemas advindos da construção democrática.

Cabe ressaltar que um movimento social é um organismo vivo e representa a luta pela efetivação das políticas públicas estabelecidas pelo próprio Estado. Nesse seguimento, as manifestações são formadas por um coletivo que luta com o propósito de efetivação de direitos que lhe são negados, compreendendo esse processo como parte da busca das emancipações sociais.

O domínio de forças conservadoras sobre espaços do aparelho de estado permite que mecanismos variados sejam usados seletiva e simultaneamente contra os movimentos sociais. Dentre esses mecanismos, podemos citar: prisões, inquéritos policiais, ações criminais, ameaças, Comissões Parlamentares de Inquérito. Há que se reconhecer, ainda, que isso se dá em articulação com um processo de desmoralização dos movimentos sociais, orquestrado pelos meios de comunicação, que priorizam as falas criminalizatórias, manipulam informações e fatos referentes às manifestações sociais, sem lhes garantir um espaço, ou mesmo reconhecê-los como interlocutores da questão que lhes é reportada.

Não é de hoje que o movimento social brasileiro é tratado como caso de polícia. A direita brasileira demoniza os movimentos sociais. Acusa-o de violento, de baderneiro, de fora da lei. Pretende com isso assustar a sociedade, principalmente os setores da classe média, e ganhar o seu apoio. A direita assusta-se, quando o povo sai às ruas e, ao fazer uso dos meios de comunicação, procura criminalizar os movimentos sociais e jogá-los contra a sociedade.

O olhar sobre o processo de criminalização dos movimentos sociais, suas determinações e suas consequências, nos apresenta alguns conceitos importantes para o desenvolvimento da análise e esclarece o significado do conceito de criminalização, bem como suas formas de manifestação. O advento de novas mudanças na legislação que enquadram esses movimentos como forma de terrorismo acontece devido à subjetividade do legislador.

Ao verificar os recentes processos de criminalização dos movimentos sociais, descrever os processos existentes, discutir os mecanismos utilizados na criminalização desses movimentos e caracterizar o domínio estatal diante da criminalização, o presente texto procura esboçar uma contribuição teórica para a discussão sobre a questão ora em estudo. Logo, essa pesquisa tem por finalidade promover uma reflexão sobre a criminalização desses movimentos, em que há uma clara convivência da esfera jurídica e dos poderes.

Trata de uma pesquisa bibliográfica narrativa de abordagem qualitativa. Pesquisa bibliográfica consiste na etapa inicial de todo o trabalho científico ou acadêmico, com o objetivo de reunir as informações e dados que servirão de base para a construção da investigação proposta a partir de determinado tema.

Neste estudo, as informações serão extraídas de obras publicadas sobre o tema, sites e artigos com o objetivo de dar mais credibilidade ao trabalho apresentado, serão o foco principal da pesquisa para a construção e discussão da temática.

2 O PAPEL DA MÍDIA NA CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

Além da força policial como forma de repressão, outro importante instrumento são os meios de comunicação e a grande mídia. Os meios de comunicação de massa, sob o domínio das classes dominantes, transmitem com sua força de opressão ideológica à sociedade, que as organizações sociais são movimentos que desagregam o sistema social, político e econômico vigente no país. Nesse sentido, outra questão que precisa ser combatida é a maneira como a mídia, em geral, retrata os protestos de rua e, também, como se refere aos manifestantes, muitas vezes classificando, todos, como vândalos (VOLANIN, 2008, p.17)

As pessoas que não estão presentes formam sua opinião, sobre o que está acontecendo, com base apenas no que leem e veem nos jornais; e a mídia, de forma tendenciosa, segue manipulando a visão do que realmente está acontecendo nas ruas. Para Sanson (2008, p. 7) “A direita brasileira assusta-se quando o povo sai às ruas, e utilizando os meios de comunicação procura criminalizar os movimentos sociais e jogá-los contra a sociedade”.

Dentre os vários tipos de movimentos, o que encontra dificuldades na sua ação e relação com a ideologia midiática do sistema político e econômico dominante são os movimentos revolucionários, ou seja, aqueles que lutam por mudanças mais rápidas e drásticas dentro da sociedade, pois procuram alterar a totalidade do sistema social existente. Eles esbarram em interesses de classes antagônicas, muitas vezes até camufladas em governos autoritários, que abafam os desejos de reformas.

A mídia se torna um veículo de propaganda ideológica da classe dominante junto à opinião pública. Hobsbawn (1995, p.269), relata que, “enquanto existem

classes dominantes que defendem o consenso hegemônico, outras resistem e interpretam a sociedade como construída por sujeitos históricos inseridos em grupos sociais distintos.” Sob esse aspecto, a organização da sociedade civil, as manifestações populares e os movimentos sociais, principalmente aqueles que assumem uma posição mais emancipatória, que lutam pela transformação social, pelo fim da exclusão e das injustiças sociais, confrontam-se com a lógica capitalista e a difusão do projeto neoliberal. Aí a significativa parcela de participação da organização midiática como principal arma de luta ideológica que são os meios de comunicação age para impedir que os movimentos sociais avancem.

Assim, quanto mais se elencam condutas proibidas, mais aumenta o número da expressão “criminalização”. Não obstante, outras situações de fato lesivas a bens jurídicos deixam de ser consideradas criminalizadas, tipificadas ou punidas, em razão dos mesmos interesses que definem as primeiras.

Dessa maneira, ocupa-se o Estado de administrar o caos, sem adentrar nas entranhas da problemática. Ainda, ao tentar criminalizar esses movimentos, a classe dominante, por meio da mídia, constrói a narrativa dos acontecimentos considerados reprováveis, via ‘especialistas’ e com discursos sensacionalistas, ao senso comum, ou melhor, à opinião pública, estabelecendo um discurso uníssono, que é apropriado como verdadeiro e faz convencer que aquela conduta não deve ser aceita, ou seja, constrói-se a ideia de que o ato de lutar por um direito é crime contra a ordem social.

A mídia alternativa conhecida como aquela “que não é tradicional”, talvez seja a definição mais fútil, pois há dificuldades em definir pelo fato dessa ser ampla e generalizada. Tem por principal objetivo selecionar e divulgar os fatos nas perspectivas, interesses e ideais dos movimentos sociais, levando a liquidez da sociedade sobre suas tomadas de decisões. No entanto, é, de fato, o melhor meio de comunicação desses movimentos, pois os privilegia sobre as instituições. Deve nascer e se perpetuar a partir do anseio coletivo e da consciência política dos manifestantes em questão.

A mídia alternativa, logo, tem como parâmetro a conscientização e a transformação social e política, a luta pela cidadania, o apontamento das causas de problemas sociais e políticos juntamente com seus direitos resguardados constitucionalmente e a indicação das possíveis resoluções e decisões a serem tomadas.

Segundo Peruzzo (1998, p.125-127), comunicação popular é “meio de conscientização, mobilização, educação política, informação e manifestação cultural do povo”. É canal por excelência de expressão das denúncias e reivindicações dos setores organizados da população oprimida [...]. A comunicação popular tem como protagonistas o próprio povo e/ou organizações e pessoas e ele ligadas organicamente.

Segundo Volanin (2008, p.17):

A mídia alternativa deve manifestar-se entrando em contradição com os valores e princípios de classes dominantes e predominantes e lutam para obter um novo consenso em torno de novas idéias relativamente estáveis. Jornais e revistas populares, rádios comunitárias, emissoras televisivas de cunho social, de forma mais massiva, internet. E a mídia alternativa dos movimentos sociais, que atua como instrumento de ação contra a hegemonia do capital, da concentração de renda e da desigualdade social, em busca de transformação política, econômica e social na sociedade. No Brasil, recentemente, as novas práticas comunicativas evidenciam um processo crescente de democratização dos meios de comunicação de massa, com maior uso das tecnologias de comunicação (rádio, televisão, Internet, etc.) pelos movimentos sociais, organizações populares e ONGs. Para tanto, entende-se que a mídia somente cumpre seu papel social na medida em que informa a sociedade e não deforma a realidade, exercendo a influência na leitura que fazemos desta realidade.

3 AS PRISÕES COMO INDICATIVO NA FORMA DE CRIMINALIZAÇÃO

Dentre os dados apresentados pelo Relatório de Conflitos no Campo da CPT, os dados de prisões de trabalhadores rurais e suas lideranças é o indicador que apresenta relação de forma mais evidente com o que chamamos de criminalização, já que não temos dados disponíveis sobre ações judiciais e inquéritos policiais relacionados ao tema para colocar na balança, mesmo que possamos refletir mais adiante analisando manifestações de atores do sistema de justiça.

As prisões, geralmente, estão relacionadas a controvérsias coletivas envolvendo trabalhadores rurais sem-terra, quilombolas, indígenas, atingidos por barragens, pescadores e entre vários outros que sofrem ao reivindicar seus direitos. Relacionando o número de prisões com o número de conflitos nos últimos três anos podemos verificar que para 1538 conflitos registraram-se 438 prisões em 2007, o que representou uma prisão para cada 3,5 conflitos (SAUER, 2008, p. 3).

Em 2008 registrou-se 1170 conflitos e 168 prisões, ou seja, uma prisão para cada 7 conflitos. Apesar da queda do número de prisões em 2008, em 2009 temos

um número menor de conflitos (1061) e um aumento de prisões (201), representando uma prisão para cada 5,5 conflitos. Os dados indicam que as prisões de trabalhadores e lideranças é um mecanismo de criminalização utilizado com frequência por agentes públicos contra os diferentes movimentos sociais do campo. (SAUER, 2008, p. 4)

Diante deste cenário das lutas sociais há que se ter o cuidado para ter o discernimento de se punir atos de vandalismo ou desordem/baderna, porém não se confundindo na criminalização dos movimentos sociais, uma vez que o art. 1º da Constituição Federal afirma que a República Federativa do Brasil constitui-se em “Estado Democrático de Direito”. Cabe, ainda, assinalar que um movimento social é um organismo vivo, composto por cidadãos, e representa a luta pela consolidação das políticas públicas estabelecidas pelo próprio Estado.

Em razão disso, as manifestações são formadas por um coletivo que luta com o propósito de efetivação de direitos que não lhe são atendidos, compreendendo aquele processo como parte da busca das emancipações sociais, pela transformação de uma realidade forjada na opressão, pelo fim da exclusão e das injustiças sociais em sentido amplo (GIAMBERARDINO, 2014, p.47).

Logo, o governo, não pode ficar alheio a este processo, pois em um país democrático o Estado tem de estar preparado para lidar com todas as contradições, sejam elas analisadas sob o aspecto positivo ou negativo. Assim, entender que a ação coletiva dos movimentos sociais coloca em risco a ordem pública e que, portanto, se pode indiscriminadamente segregar cautelarmente seus integrantes, é entender que na Democracia não cabe o conflito e negar a existência de problemas sociais históricos que a política capitalista não conseguiu solucionar.

Segundo Frigo (2010, p.11):

Se nos casos do Paraná ficou comprovado o envolvimento de setores e dirigentes de entidades ruralistas na atuação das milícias, aliada a quadros da polícia militar, hoje se percebe um movimento da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária – CNA, para se aproximar do poder judiciário, através, inclusive, de financiamentos de eventos de associações da magistratura e ministério público¹³. Ou seja, a partir de seu poder econômico e consequente prestígio social, como dizia Florestan Fernandes, ir galgando espaço privilegiado junto a estes agentes públicos que ocupam lugar central na prestação da justiça. Por não interferir integralmente na política do poder executivo federal e na determinação das políticas públicas no Brasil, os setores ruralistas, além da sua apropriação quase hegemônica do Congresso Nacional onde realizam verdadeiro esvaziamento das conquistas sociais alcançadas pela Constituição de 1988, ocuparam-se, no ano de 2009, de uma “lenta, gradual e segura” aliança com a cúpula do

judiciário, até atingir a sua anuência institucional, com a assinatura de convênio com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, órgão responsável pela elaboração e aplicação da política pública de justiça. Com isso, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal e do CNJ, ministro Gilmar Mendes, parece ter assumido, definitivamente, um lado na conjuntura agrária brasileira, atrelando a política institucional da justiça agrária ao modelo de desenvolvimento capitaneado pelo agronegócio.

Esse modelo, contudo, vai de um sentido diametralmente oposto à preservação do meio ambiente, à demarcação de terras indígenas, à titulação de territórios de comunidades tradicionais e à efetiva realização da reforma agrária. Os indígenas, as comunidades tradicionais e toda a sua diversidade cultural, os pequenos agricultores e camponeses sem terra são agentes da erradicação da pobreza, marginalização e desigualdades sociais e representam, através de sua luta diária, uma tendência à afirmação do que foi definido no texto constitucional como objetivo fundamental da República.

A atuação desses grupos significa a própria transformação das estruturas de poder político-econômico que emana da propriedade rural, mais precisamente, em sua forma histórica atrelada ao capital financeiro internacional.

4 MECANISMOS PARA A CRIMINALIZAÇÃO

Devemos ressaltar um ponto importante da democracia que é a liberdade. Para Puggina (2016), a ideia de liberdade se apresenta conjuntamente ligada a propósito à falta de restrição e à alternativa de realizar como se pretende. “Livre como um pássaro”, dizemos, porque os pássaros voam livremente e repousam onde desejam, mas, na realidade, a vida dos pássaros não é tão isenta de restrições: como por exemplo, a situação de como vivem, pois, possuem necessidades que sujeitam suas possibilidades. A liberdade humana, assim como de todos os seres, define barreiras.

É verdade que o ser humano por se utilizar de racionalidade, consegue superar muitos dos limites que a própria natureza lhe impõe; mas ao fazê-lo, cria outros. Define, também, que um dos patrimônios da vida em sociedade representa, precisamente, a possibilidade de usufruir da liberdade como moeda de grande valor de troca, quando se percebe que existem outras situações que se apresentam mais importantes do que ela. E se permuta por leis e condições que impeçam outros de agir contra nós e a liberdade de agir contra os outros.

Dessa forma, a liberdade pública supõe a ordem pública e vice-versa. Não podemos refutar de maneira moral e correta o fato de definir situação de ordem sem liberdade ou liberdade sem ordem. Quando uma autoridade entende que a destruição de um monumento seja expressão de liberdade, é porque se extraviou em ambos os conceitos.

Todo aquele que deixa de se perguntar se é legítimo fazer o que faz (e age assim em nome da liberdade) transforma a liberdade em libertinagem e a virtude em vício. Bauman (2010, p.24), define que a liberdade de movimento indica promoção social, progresso e sucesso, enquanto que a imobilidade exala o odor repugnante da derrota, da vida fracassada e do atraso. Para ele, as ambições da vida são comumente expressas em termos de mobilidade, da livre escolha de lugar, da viagem, de ver o mundo; os medos da vida, ao contrário, são expressos no confinamento, na falta de mudança, no impedimento de acesso a locais que os outros facilmente frequentam, exploram e desfrutam.

A “vida boa” é a vida em movimento, mais precisamente o conforto de ter confiança na facilidade com que é possível mover-se caso ficar não satisfaça, constata-se que a Liberdade veio a representar, sobretudo, a liberdade de opção e a opção adquiriu notoriamente uma dimensão espacial. Considera-se que os movimentos sociais surgem da insatisfação por parte de grupos sociais, retratam uma violação coletiva, um protesto diante do confronto ideológico entre um e outro segmento social; e a liberdade, constitucionalmente garantida, é imprescindível para que os movimentos sociais aconteçam.

Defender interesses comuns é uma das razões de ser dos movimentos sociais, que juntam setores comuns no seio da população e, enquanto processo de constituição de uma sociedade democrática, a participação popular por meio de suas manifestações é um fato legítimo e inquestionável. Não podemos imaginar uma sociedade livre sem manifestações e sem conflito de ideias, portanto, a criminalização dos movimentos sociais e de seus manifestantes e a violência policial no Brasil, que cerceiam a liberdade, ameaçam diretamente os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Para entender como a criminalização dos movimentos sociais ameaça a democracia, torna-se necessário discutir e compreender o conceito de ideologia e suas funções. À medida que o tempo passa, observamos que as ideologias foram sempre instrumentos de manipulação das massas. Ocorreu dessa forma na

Revolução Francesa e em todos os movimentos mais ou menos violentos, pela direita ou pela esquerda, que se sucederam nos últimos séculos. Vive-se no Brasil, de acordo com Chauí (1980, p.32), uma situação de absurda desigualdade social causada pela dominação de uma classe sobre a outra.

Milhões de pessoas têm sua dignidade afrontada pela falta de oportunidades de trabalho, saúde, teto, previdência, comida, terra. As causas são várias: ação ou omissão deliberada de alguém, circunstâncias históricas mais ou menos remotas, desarranjos do processo político administrativo, estruturas, conjuntura etc. Nesse contexto de dominação, a criminalização dos movimentos sociais, para Chauí (1980), é uma forma de se manter essa desigualdade brutal que fere o Estado Democrático de Direito. Como consequência desse cenário, não há democracia que resista a um retrocesso social dessa dimensão, pois é certo que o ser humano é portador de desejos e potenciais que merecem ser protegidos, pelo Estado, na forma de políticas sociais, aplicadas com racionalidade e justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o exposto ao longo desse artigo a criminalização dos movimentos sociais pode ser definida como uma forma do aparato estatal fazer uso de seus mecanismos para coibir e até coagir fenômenos de natureza coletiva que lutam pelos seus direitos, definindo-os como crime. Fazendo com que o estado por meios, principalmente, do poder de polícia transforme essas lutas por direitos em terrorismo.

Os movimentos de organização social foram considerados, como meios e mecanismos de inovações e transformações sociais. Lutam pelo respeito e empatia a direitos sociais essenciais, elementares, estabelecidos e protegidos na Constituição Federal, relativos à própria condição humana. É a meta pela construção de um projeto, de uma sociedade brasileira justa com todas as mazelas sociais, levando em conta as necessidades populares dos menos favorecidos, indicando como um norte a construção de uma sociedade democrática e acima de tudo, igualitária. Ainda sim, sua criminalização torna-se uma arma manipulada pelas camadas e classes dominante da sociedade e do estado, principalmente através do uso da mídia e dos demais meios de comunicação como forma de influência.

Os Estudos entendem, a princípio, o aspecto cultural como o lugar em que se naturalizam e se constituem as desigualdades sociais. Hoje, essa desigualdade é vista, cada vez mais, na luta pela hegemonia, ou seja, meios pelos quais os diferentes grupos subordinados opõem resistência à subordinação. Portanto é necessária uma ação em conjunto dos movimentos e da sociedade civil em questão organizada para ser uma forma de contraponto, não só dos efeitos, mas também das causas que o instigam.

A democratização dos meios de comunicação tradicionais ou alternativos será o melhor caminho para por um fim a problemática relação entre mídia e movimentos sociais que se arrasta e perpetua no Brasil, principalmente nestes últimos anos.

De outro modo, a existência e ações desses movimentos são reflexos de uma sociedade conflituosa e problemática, mas também de materializações da democracia no Brasil. A maioria desses eventos surgem no contexto da redemocratização política acontecida na década de 1980, como expressão da liberdade de associação e do direito de protesto e de reivindicação. Portanto, suas histórias, bandeiras e capacidade de mobilização devem ser os critérios de legitimidade, legalidade e expressões do não cumprimento das promessas de próprio estado democrático de direito (e da ausência de direitos) em uma sociedade desigual e autoritária.

O ativismo público e político é a forma mais direta de dar voz aos grupos que integram uma sociedade. É a maneira mais objetiva e efetiva de integrar o poder público, as leis e seus agentes públicos do pluralismo existente em qualquer Estado nação. As diversas possibilidades de debates, no entanto, vêm sofrendo com o enorme controle social atribuído aos movimentos que promovem e aprofundam a democracia. Como forma de legitimação da criminalização como uma estratégia, as instituições do Brasil buscam tornar possível o tratamento próprio dos movimentos sociais que sofrem com a criminalização, atribuindo-lhes a pecha de inimigos estatais, retirando algumas de suas garantias e direitos como medida de exceção.

Com a ajuda midiática, que divulga os movimentos sociais das formas mais pejorativas possíveis, o Estado consegue imputar, também com apoio popular, títulos de criminosos e vândalos aos diferentes tipos de movimentos. Com a convicção de que todos os integrantes e seus atos não representam o melhor ao país e à democracia, ao contrário, são perigosos à ordem social vigente, parte da

população legitima a criminalização desses grupos e o Estado os marginaliza como pode.

Não menos importante, o forte controle social, com foco para o penal, é a dinâmica empregada no intento de retirar os movimentos sociais e a sua influência do âmbito social. Começando pela elaboração da legislação, passando pela atividade policial e do Ministério Público ou por diversas instituições que integram a administração pública, culminando na repreensão por parte do Poder Judiciário. Dessa forma, as atividades, os atos e a simples formação dos coletivos são levados à justiça, que teria como papel final do processo criminalizador, o de aplicar a lei e, conseqüentemente, punir os componentes dos movimentos de forma individual e também coletivamente.

Com uma crise econômica e política generalizada, é assustador observar os poderes que deveriam representar a população assumirem posturas e sanções autoritárias de agressão ao invés de tentarem entender e resolver os problemas relativos ao tema da democracia, preferindo criminalizar direitos legítimos e essenciais ao convívio e tratar manifestantes como "vândalos" e principalmente como "criminosos". A "cultura da emergência", a "doutrina de segurança nacional" e a violência simbólica que se impõem sobre a massa da população a partir do medo e da insegurança são os meios utilizados para que o os Três Poderes do estado se utilizem da "Força da Lei" para fazerem valer projetos de restrição de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**: homo sacer II, 1. São Paulo: Boitempo, 2004.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **As leis penais antiterroristas, contra o “mal” ou do “inimigo”**. In PEDRINHA, Roberta Dubos; FERNANDES, Márcia Adriana (Org.). Escritos transdisciplinares de criminologia, direito e processo penal: homenagem aos mestres Vera Malaguti e Nilo Batista. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 429 - 442.

ANTUNES, Ricardo. **A Constituição do Proletariado e sua Práxis Revolucionária**. In NETTO, José Paulo (Org.). Curso Livre Marx-Engels: A criação destruidora. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, Carta Maior, 2015. p. 97 –114.

BAKER, Eduardo, DAMÁZIO, Natália. **A segurança nacional e o estilingue**. In CAVA, Bruno; COCCO, Giuseppe (Org.). *Amanhã vai ser maior: o levante da multidão no ano que não terminou*. São Paulo: Annablume, 2014. p. 87 –96.

BARROS, Anna Flávia Magalhães de Caux; ANDRADE, Janaina Diniz Ferreira de. **Do inimigo ao estado de exceção**: uma análise da tentativa de criminalização das manifestações populares no Brasil. In: CONPEDI; UNB; UCB; IDP; UDF (org.). *Direitos fundamentais e democracia*. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. **Reflexões sobre terrorismos**. In PASSETTI, Edson; OLIVEIRA, Salete (Org.). *Terrorismos*. São Paulo: EDUC, 2006. p. 13 – 36.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2009.85

BATISTA, Vera Malaguti. **O Alemão é mais complexo**. In BATISTA, Vera Malaguti (Org.). *Paz Armada*. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 55 – 101.

BITENCOURT, César Roberto. **Código Penal Comentado**. 5. ed. atual. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Qual socialismo? Discussão de uma alternativa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

CARDOSO, Franciele Silva. **A luta e a lida**: estudo do controle social do MST nos acampamentos e assentamentos de reforma agrária. 2012. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

CALLEGARI, André Luiz, LINHARES, Raul Marques. **Terrorismo**: uma aproximação conceitual. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, número115, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.

CARVALHO, Salo de. **“O Direito Penal na ‘luta contra o terrorismo’**: delineamentos teóricos a partir da criminalização dos movimentos sociais (o caso do Movimento dos Trabalhadores 13 Rurais Sem-Terra)”.

CASTELLAR, João Carlos. **Estado de exceção e Direito Penal do Inimigo**. *Discursos Sediciosos*. Ano 19, números 21/22. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

CARTER, Miguel. **Origem e consolidação do MST no Rio Grande do Sul**. In: CARTER, Miguel (org.). *Combatendo a desigualdade social: o MST e a Reforma Agrária no Brasil*. São Paulo: Editora Unesp, 2010. p. 199-235.

COSTA, Renata de Almeida da, SOARES, Alexandre Fleck, SCHWARTZ, Germano. **As respostas do direito e da política às jornadas de junho**: uma análise da judicialização e do processo de criminalização na Cidade de Porto Alegre. *Revista*

Brasileira de Ciências Criminais, número 115, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015. p. 291 – 310.

DIETER, Maurício Stegmann. **Terrorismo**: reflexões a partir da criminologia crítica. Revista Brasileira de Ciências Criminais, número 75, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008. p. 295 – 338.

FLÓREZ, Juliana. **Los movimientos sociales y la crisis del desarrollismo: una aproximación teórica desde Latinoamérica**. 1. ed. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – Clacso, 2009.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo**. Noções críticas. Org. e trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007. p. 9-50.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. 25. ed. Vol. III. São Paulo: Saraiva, 2002.

MAZZACUVA, Nicola. **“Modello costituzionale di reato. Le ‘definizioni’ del reato e la struttura dell’illecito penale”**. Introduzione al Sistema Penale, 2006, p. 81-125.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. Vol. IV. São Paulo: Saraiva, 1962.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9. ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PAD/MNDH. **A criminalização de movimentos sociais no Brasil**: Relatório de casos exemplares (org. Rosiana Pereira Queiroz). Brasília: MNDH, 2006.

PALAZZO, Francesco. **Valores Constitucionais e Direito Penal**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1989.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 3.ed. Vol. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

POULANTZAS, Nicos. **O Estado, o poder e o socialismo**. 4. ed. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 2000.

POULANTZAS, Nicos. **O Estado, os movimentos sociais, o partido**. Espaços e Debates: Revista de Estudos Regionais e Urbanos, São Paulo, ano III, maio/ago. 1983.

RASCHKE, Joachim. **“Sobre el concepto de movimiento social”**, Zona Abierta, v. 69, Madrid: ARCE, 1994, p. 121-134.

ROBERT, Philippe. **Sociologia do Crime**. 2. Ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

SAUER, Sérgio. **Os processos de criminalização dos direitos sociais**. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Processos-recentes-decriminalizacao-dos-movimentos-sociais-populares.pdf>. Acesso em 01 de maio de 2022

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007. SANTOS, Juarez Cirino dos. Teoria da Pena: fundamentos políticos e aplicação judicial. Curitiba: ICPC, Lumen Juris, 2005.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**. 3.ed. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2008.

SBRICCOLI, Mario. **Crimen Laesae Maiestatis**: il problema del reato político alle soglie della scienza penalistica moderna. Milano: Giuffrè, 1974. SOLER, Sebastian. Derecho Penal Argentino. Tomo IV. Buenos Aires: Tipografica Editora Argentina, 1951.

SCHWENDLER, Sônia Fátima (org.). **Conflitos agrários, seus sujeitos, seus direitos**. Goiânia: Ed. PUC Goiás, 2015. p. 285-290.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 3. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

SOUZA, Marcos Rogério e SAUER, Sérgio. **Congresso nacional, direitos humanos e a criminalização dos movimentos sociais**. Texto apresentado para o Seminário Internacional sobre o Parlamento, Brasília, 2008.

SOUZA, Taiguara Líbano Soares e. **Estado Policial e Criminalização dos Movimentos Sociais**. Notas sobre a inconstitucionalidade do Decreto nº 44.302/13 do governo do Estado do Rio de Janeiro. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 185-205, jan./fev. 2015.

VIANA, Nildo. **A criminalização dos movimentos sociais**. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/40241/21955>. Acesso em: 30 de abril de 2022.

ZILIO, Jacson; BOZZA, Fabio (org.). **Estudos Críticos sobre o Sistema Penal**. Curitiba: LedZe, 2012, p. 639-677.

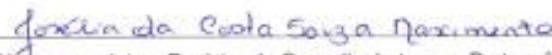
ZAFFARONI, Eugenio Raul; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Manual de Derecho Penal**: Parte General. 2.ed. Buenos Aires: Ediar, 2009.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, JOSÉLIA DA COSTA SOUZA NASCIMENTO, graduado (a) em Letras Português pela Universidade Estadual do Piauí, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPÍ que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado: **OS RECENTES PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NO BRASIL**, do aluno SÁVIO JORDÃO SOUZA OLIVEIRA. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 14 de novembro de 2022.



Nome completo e Registro do Conselho Letras ou Português/ ou CPF

CPF 393.765.083-00